



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 879319 - ES (2023/0460788-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLEYTON MARQUES ALVES (PRESO)
CORRÉU : EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente visando ao relaxamento da prisão cautelar, sob o argumento de excesso de prazo na segregação, tendo em vista a paralisação injustificada do processo por aproximadamente oito meses, sem conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva, diante da paralisação injustificada do processo e sem contribuição da defesa para a mora processual, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

4. A duração de mais de quatro anos para o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, sem previsão de conclusão, torna a prisão cautelar punitiva e desvirtua sua natureza instrumental, em afronta às garantias fundamentais do acusado.

5. A paralisação do processo por aproximadamente oito meses, sem impulsionamento, evidencia a mora processual atribuível ao Judiciário, justificando o relaxamento da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura.

Tese de julgamento: "O relaxamento da prisão preventiva é justificada em caso de

excesso de prazo, não atribuível à defesa, especialmente quando há paralisação injustificada do processo e ausência de previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 873.917/CE, Rel. Min. Sebastião Reis, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; STJ, HC n. 934.609/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 879319 - ES (2023/0460788-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLEYTON MARQUES ALVES (PRESO)
CORRÉU : EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente visando ao relaxamento da prisão cautelar, sob o argumento de excesso de prazo na segregação, tendo em vista a paralisação injustificada do processo por aproximadamente oito meses, sem conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva, diante da paralisação injustificada do processo e sem contribuição da defesa para a mora processual, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

4. A duração de mais de quatro anos para o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, sem previsão de conclusão, torna a prisão cautelar punitiva e desvirtua sua natureza instrumental, em afronta às garantias fundamentais do acusado.

5. A paralisação do processo por aproximadamente oito meses, sem impulsionamento, evidencia a mora processual atribuível ao Judiciário, justificando o relaxamento da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura.

Tese de julgamento: "O relaxamento da prisão preventiva é justificada em caso de excesso de prazo, não atribuível à defesa, especialmente quando há paralisação injustificada do processo e ausência de previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 873.917/CE, Rel. Min. Sebastião Reis, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; STJ, HC n. 934.609/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CLEYTON MARQUES ALVES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (HC n. 5011999-60.2023.8.08.0000).

Narram os autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, estando preso preventivamente desde 13/2/2020, na ação penal em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Linhares/ES (Ação Penal n. 0001770- 41.2020.8.08.003).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem. Eis a ementa (fl. 13):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - ORDEM DENEGADA. Eventual atraso na marcha processual deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e não a partir de simples cálculo aritmético. 2. Quanto as redesignações, vê-se que estas se deram prazo razoável, demonstrando que o Judiciário tem conduzido a ação penal com a devida celeridade, em especial por se tratar de crime complexo, envolvendo dois denunciados, com procuradores distintos; da conhecida carga de trabalho na Comarca de Linhares e parte do trâmite ter se dado no período pandêmico,

circunstâncias que justificam o elastecimento dos prazos.

Aqui, a defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de que está custodiado desde fevereiro de 2020, sem a conclusão da ação penal.

Postula, então, inclusive em sede de liminar, o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa.

Em 19/12/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 28/30).

Prestadas as informações (fls. 42/44), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 71):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Não há se falar em excesso de prazo para o julgamento do paciente. O processo tem tido trâmite regular, dessa forma, verifica-se não haver desídia na marcha processual. 2. Pelo que se verifica dos autos, a prisão preventiva ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública e a demora para a conclusão da ação penal se dá pela insistência da defesa e da acusação em ouvirem testemunhas não localizadas. - Parecer pela denegação do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de que *não há razoabilidade alguma na demora da persecução penal*, estando ele *preso há quase quatro anos tenha se encerrado a instrução* (fl. 6).

No acórdão impugnado, a Tribunal *a quo* consignou (fls. 15/16 – grifo nosso):

[...] Como destacado em decisão pretérita, sigo o entendimento de que eventual atraso na marcha processual deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e não a partir de simples cálculo aritmético.[...]

Como visto no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça que a insistência da oitiva de testemunhas difíceis de serem localizadas foi realizada tanto pela acusação como pela defesa.

Quanto as redesignações, vê-se que estas se deram em prazo razoável, demonstrando que o Judiciário tem conduzido a ação penal com a devida celeridade, em especial por se tratar de crime complexo, envolvendo dois denunciados, com procuradores distintos; da conhecida carga de trabalho na Comarca de Linhares e parte do trâmite ter se dado no período pandêmico, circunstâncias que justificam o elastecimento dos prazos. Sobre

o tema, recentemente o STJ se manifestou: [...]

Vale dizer que a audiência designada para o dia 17/10/2023, conforme consulta ao sítio eletrônico efetivamente ocorreu, ocasião em que a prisão preventiva do paciente foi mantida, estando os autos, atualmente, em fase de memoriais escritos.

Desse modo, **não identifico morosidade processual a ser atribuída exclusivamente a ato abusivo da acusação ou desídia do judiciário a ensejar a concessão da ordem.**

A despeito do excesso de prazo, registro que presente o fumus comissi delicti, a prisão do paciente se deu em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública.

O paciente e corré são apontados como integrantes da organização criminosa denominada "BDM - BONDE DO MEIO" e teriam sido responsáveis pelo homicídio consumado da vítima, por motivo torpe e pelo uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, além de responder a outras ações criminais por crimes graves, permanecendo inalterado o risco de reiteração delitiva que autoriza a medida extrema.

Diante de tais circunstâncias, condições pessoais favoráveis, por si só, não possui o condão de revogar a prisão do paciente, já que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. De igual modo, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que demonstrada pelas razões expostas, sua insuficiência para acautelar a ordem pública. [...]

Em análise inicial do *habeas corpus*, ante a fundamentação apresentada pelo Tribunal local, não observei ilegalidade manifesta, razão pela qual indeferi o pedido liminar.

Ocorre que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, verifica-se que **a ação penal está paralisada desde 3/4/2024**, sendo a derradeira movimentação "Juntada de petição de alegações finais". A última decisão judicial data de 21/2/2024, ocasião em que foi reavaliada e mantida a prisão preventiva do paciente e da corré Edna Maria da Conceição.

Assim, em que pese a gravidade do crime imputado ao paciente e os fundamentos que sustentam a prisão preventiva, tendo em vista a paralisação injustificada do feito, é evidente o constrangimento ilegal.

O paciente está preso preventivamente há mais de quatro anos, sem que tenha sido concluída nem sequer a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Os autos estão paralisados há aproximadamente oito meses no Juízo de origem, sem impulsionamento.

Embora reconhecida a complexidade inerente aos processos submetidos ao Tribunal do Júri, especialmente diante da multiplicidade de atos processuais, a existência de apenas dois réus no presente caso não justifica a dilação temporal observada. A duração de mais de quatro anos para o encerramento da primeira fase do

procedimento é manifestamente desarrazoada, tornando a prisão cautelar punitiva e desvirtuando sua natureza instrumental, em afronta às garantias fundamentais do acusado.

Este Superior Tribunal tem entendido que, considerando o tempo decorrido desde a efetivação da prisão do acusado, o excesso de prazo causado pelo órgão judiciário é capaz de justificar a revogação da custódia cautelar, quando não evidenciada a contribuição da defesa para a mora processual.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO) PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. SESSÃO DO JÚRI ANULADA. PACIENTE PRESO HÁ CINCO ANOS E 3 MESES. AÇÃO COM APENAS UM RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que o réu foi preso no dia 23/5/2019, há mais de 5 anos e 3 meses, pela suposta prática de um homicídio consumado, uma tentativa de homicídio e porte irregular de arma de fogo, e o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri foi anulado pelo Tribunal revisor em 11/4/2024.

Agora, não há perspectiva de quando ocorrerá a nova sessão do júri, tampouco quando será julgado o recurso especial interposto pelo Ministério Público contra o acórdão da apelação. A ação é simples:

conta com apenas um réu e apura três condutas e o seu trâmite não pode ser considerado regular. Efetivamente, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do réu.

Julgados do STF e do STJ.

4. Com efeito, "o excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas de controle previstas do artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo.

(HC n. 934.609/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ANULADA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA. PRISÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SEDE DE LIMINAR, QUANDO A SEGREGAÇÃO JÁ DURAVA

POR MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCESSÃO DA ORDEM. I. CASO

EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes visando ao relaxamento da prisão cautelar, sob o argumento de excesso de prazo na segregação, tendo em vista a anulação da decisão de pronúncia pelo Tribunal de origem, sem a expedição de alvará de soltura, e a posterior demora na tramitação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva, após a anulação da decisão de pronúncia por conduta atribuível exclusivamente ao Judiciário, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo;

(ii) determinar se o excesso de prazo na prisão preventiva dos pacientes justifica a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

4. A anulação da decisão de pronúncia e a inexistência de previsão para o julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri, associadas à duração da prisão cautelar por mais de dois anos, justificam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

5. A confirmação da liminar que substituiu a prisão preventiva dos pacientes por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, mostra-se adequada diante da ausência de previsão para a conclusão do processo e em conformidade com o princípio da razoabilidade, sem prejuízo de eventual adequação das medidas à realidade dos pacientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ordem concedida, confirmando a medida liminar para substituir a prisão cautelar dos pacientes por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Tese de julgamento: 1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é justificada em caso de excesso de prazo na prisão cautelar, não atribuível à defesa, especialmente quando há anulação de decisão de pronúncia e ausência de previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

(HC n. 873.917/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE E TORTURA-CASTIGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE EM 25/2/2017. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, EM ACÓRDÃO QUE APRECIOU A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, PROFERIDO EM 25/9/2019. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS EM 2/10/2019. INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA, MAS À MÁCULA QUE ENSEJOU A ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. No caso, a paciente permaneceu presa cautelarmente desde 25/2/2017 até o deferimento da liminar no presente habeas corpus, em 2/10/2019, tendo a sentença e a instrução sido anuladas pelo Tribunal estadual em julgamento que ocorreu em 25/9/2019. 3. Evidenciado, portanto, inequívoco excesso de prazo, uma vez que não há mais previsão para a prolação de sentença e a mora não decorre de ato da defesa. Precedente. 4. Em que pese esteja configurado o excesso de prazo, o *modus operandi* do crime, praticado, em tese, por meio de violência desnecessária e desproporcional à situação narrada, demonstra a necessidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, consistentes em: I -

comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares e a festas; III - proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre eventual pedido de readequação/flexibilização das medidas pela acusada. 5. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para substituir a prisão preventiva da paciente por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem, ou não, aplicadas pelo Magistrado singular, fundamentadamente, a quem caberá decidir sobre qualquer eventual pedido de readequação/flexibilização de tais medidas, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal. (HC n. 537.069/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2020).

Em face do exposto, **concedo a ordem** para relaxar a prisão preventiva do paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. Deixo a critério do Juízo de primeiro grau a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0460788-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 879.319 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017704120208080030 17704120208080030 50119996020238080000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLEYTON MARQUES ALVES (PRESO)
CORRÉU : EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.